

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 21/07/10**

PEDIDO DE REEXAME

07 TC-001642/026/08

Município: Meridiano.

Prefeito(s): José Torrente Diogo de Farias.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José Torrente Diogo de Farias - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no D.O.E. de 06-04-10.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana, Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira e Graziela Calegari de Souza.

Acompanha (m): TC-001642/126/08 e Expediente(s): TC-000357/011/10.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

As contas anuais, relativas ao exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de MERIDIANO foram apreciadas pela E. Primeira Câmara, em sessão de 16 de março de 2010, a qual decidiu emitir parecer DESFAVORÁVEL à sua aprovação, motivada pelo fato de não ter sido comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2009, desatendendo o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, e pela falta de pagamento de precatórios¹, descumprindo a regra do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Na r. decisão foi determinada a formação de autos próprios, para exame de duas licitações (Tomada de Preços nº 04/08 e convite nº 02/08) e de compras diretas², assim como o envio de recomendações e o oficiamento ao

¹ Posição constatada no encerramento de 2008 (fls. 39 do relatório de auditoria):

Saldo de precatórios anteriores	R\$ 185.807,85
Mapas Orçamentários / Ofícios Requisitórios apresentados em 2007	R\$ 244.717,89
Requisitórios de baixa monta (LF 10.259/2001) incidentes no exercício de 2008	R\$ 11.747,52
10% advindo do saldo anterior	R\$ 18.480,79
Valor mínimo a ser pago no exercício em exame	R\$ 274.946,20
Valor pago no exercício	-
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais	(R\$ 274.946,20)
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	R\$ 403.295,69

² Despesas envolvendo fornecedor, cuja proprietária é servidora do Município.

Ministério Público, com a remessa de cópia de peças, destinado à adoção das medidas cabíveis, em face de várias nomeações, em comissão, para cargos³ desprovidos das características previstas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

No D.O.E. de 06/04/10 foi publicado o r. Parecer emitido, contra o qual o Prefeito Municipal, Senhor José Torrente Diogo de Farias, por meio de seu Advogado⁴, interpôs Pedido de Reexame⁵, visando a reforma do decidido na instância originária.

O requerente, preliminarmente, suscita a nulidade da r. decisão, porquanto afirma que o seu direito de defesa restou cerceado, uma vez que solicitara o adiamento do julgamento, por uma sessão, destinado ao oferecimento de sustentação oral, cujo pedido foi indeferido com amparo no artigo 208, § 2º, do Regimento Interno. Para o postulante, o indeferimento foi feito de forma equivocada, já que não havia requerido a juntada de documentos, nem a apresentação de alegações finais.

Quanto às questões que fundamentaram o r. Parecer, aduziu o interessado que os recursos do FUNDEB foram aplicados regularmente, uma vez que no primeiro semestre de 2009 foi empenhado e pago o saldo existente em 31/12/2009, conforme comprova a documentação anexada ao presente recurso.

Em relação aos precatórios, sustenta o postulante que “(...) *não obstante tenha deixado de efetuar pagamento no exercício de 2008 (...)*”, a matéria merece ser reexaminada, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 “(...) *onde o princípio da anterioridade deve ser aplicado à espécie, mormente levando-se em consideração a amplitude para pagamento dos aludidos débitos.*”

Assevera que “(...) *se a Emenda Constitucional nº 62/2009 foi editada para solucionar o problema dos precatórios vencidos, obviamente a aplicação àqueles que não foram pagos pelo Município de Meridiano até o exercício de 2008 estão a ele atrelado, motivo*

³ São 32 cargos em comissão, dentre eles Assessores que exercem funções técnicas ou operacionais, e, ainda, Chefes, sem que existam chefiados ou subordinados.

⁴ Dr. Aparecido Carlos Santana (OAB/SP 65.084) – Procuração a fls. 71.

⁵ Peça protocolizada em 04/05/10.

pelo qual, em sede de reexame das contas, deve ser objeto de apreciação, ante a vigência da norma legal.”

Nessa linha, entende o peticionário que como a questão dos precatórios vencidos foi disciplinada “(...) *não há falar em inadimplência no tocante à falta de pagamento (...) da forma como constou da decisão (...) haja vista a aplicação do princípio da anterioridade previsto no nosso Ordenamento Jurídico.*”

Prosseguindo, informa que, amparado na Emenda Constitucional nº 62/2009, baixou o Decreto nº 1272, de 08 de março de 2010, voltado a adequar os pagamentos aos termos da Legislação, indicando, inclusive, a conta onde os valores serão depositados.

Deste modo, acrescenta o requerente que, apesar da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o não pagamento de pelo menos 10% dos valores acarreta a rejeição das contas, “(...) *a partir da edição da Emenda Constitucional (...) esse entendimento certamente será modificado (...)*” .

Finaliza a peça pleiteando o acolhimento das razões, para que as contas em apreço recebam PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

Requer, também, seja excluída a determinação de remessa de cópia ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis, em face de várias nomeações, em comissão, sem as características impostas na Constituição, por entender que não existe ilicitude nos atos praticados.

Examinando as razões aduzidas, o d. titular da SDG posicionou-se pelo recebimento e não provimento do apelo, propondo, todavia, que se afaste dos fundamentos da r. decisão o aspecto relativo à aplicação do FUNDEB, tendo em vista que a origem comprovou ter empenhado e pago no 1º trimestre de 2009 o saldo residual, em atendimento à regra do § 2º, do artigo 21, da Lei 11.494/07. No que concerne aos precatórios, asseverou Sua Senhoria que o texto da Emenda Constitucional nº 62, só passou a vigorar a partir de sua edição, ocorrida em 9/12/09, “(...) *não prejudicando, destarte, o entendimento jurisprudencial desta Casa quanto ao ano anterior: 2008 (...)*”, de tal modo que remanesce a falha.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 07

SESSÃO: 21/07/10
TC-001642/026/08

Em apreciação, Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Torrente Diogo de Farias, Prefeito do Município de MERIDIANO, por meio de seu procurador, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de sua Administração, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista não ter sido comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2009, desatendendo o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, e por descumprimento ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Referentemente à nulidade suscitada, impõe-se o não acolhimento das alegações, uma vez que, ao requerer o adiamento do julgamento, não ofereceu o postulante qualquer justificativa ou motivação, para amparar aquele pleito, de sorte que, se havia a intenção de ser produzida "sustentação oral", caberia ao subscritor daquela medida, caso estivesse impossibilitado de comparecer à sessão, fazer-se representar por qualquer um dos demais procuradores indicados no instrumento de outorga de fls. 71.

Sendo assim, por não restar configurado o aventado cerceamento de defesa, rejeito a prejudicial arguida.

Quanto ao mérito, ponho-me de acordo com a manifestação do Senhor Secretário Diretor Geral, afastando das razões de decidir a questão relativa à aplicação do FUNDEB, já que a documentação ofertada com a medida recursal, juntada a partir de fls. 221, comprova que o saldo residual fora utilizado adequadamente, tenho sido empenhado e pago no primeiro trimestre do exercício de 2009.

Não prosperam, todavia, os argumentos aduzidos a respeito dos precatórios, já que desarrazoada a tese

construída acerca de se aplicar às contas de 2008 as regras editadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

É claro que as novas regras não possuem o alcance pretendido pelo recorrente, nem modificam o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Aliás, como ressaltado pela SDG, esta Corte, tomando por base a Ordem de Serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediu comunicado alertando os órgãos jurisdicionados de que *"(...) os juros compensatórios valem, sim, para a correção de precatórios até a data de publicação da Emenda, confirmando a dicção de que tal direito tem eficácia a partir de sua edição (...)"*, de sorte que até mesmo a nova forma de cálculo só incidirá no momento em que a referida Emenda Constitucional passou a vigorar, não possuindo, assim, qualquer efeito retroativo.

Destaque-se, ademais, que na fase de defesa prévia, a Municipalidade afirmara que a inadimplência ocorreu por desconhecimento do exato valor do débito e que em 2009 as pendências já foram sanadas, pois efetuados pagamentos superiores aos devidos.

Mas, na hipótese aqui em análise, sequer houve qualquer pagamento, nem mesmo dos ofícios requisitórios apresentados em 2007 e de precatórios de baixa monta.

Deste modo, a conduta administrativa, em não quitar os débitos referentes aos precatórios, só poderia ser tolerada caso houvesse sido proposta uma medida judicial, destinada à revisão dos respectivos valores, situação não demonstrada nesta fase processual, nem anteriormente.

Assim, a questão envolvendo os precatórios judiciais não comporta relevação, porquanto não foram apresentados documentos evidenciando que a Administração encontrava-se desobrigada a efetuar os pagamentos, por força de uma eventual suspensão, pela via judicial, do adimplemento das obrigações.

Além disso, não há demonstração de eventual impossibilidade financeira para quitar precatórios, notadamente quando se observa que a receita corrente líquida teve um crescimento em torno de R\$ 2 milhões de reais, equivalente a 31,29%, e o exercício encerrou com

superávit orçamentário no valor de R\$ 298.931,89, que era suficiente para suprir a despesa mínima exigível.

No tocante ao pedido de que seja excluída a determinação de remessa de cópia ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis, em face de várias nomeações, em cargos comissão, sem as características impostas na Constituição, não logrou o recorrente demonstrar a regularidade daqueles atos.

Aliás, limitou-se o postulante a afirmar apenas que não existe ilicitude naqueles procedimentos, sendo, pois, de rigor a manutenção do oficiamento determinado, inclusive, em face das reiteradas decisões deste Tribunal, valendo mencionar o entendimento acolhido por este E. Plenário, quando da apreciação do TC-001769/026/08, relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Dracena, segundo o qual *"(...) a direção permanente da composição administrativa deva estar em mãos de profissionais abalizados, com formação peculiar e experiência atestada, originados da própria estrutura da administração e, sem dúvida, devem ser indicados em face do perfil progresso sob o aspecto do mérito laboral (...)"*.

Ora, as funções técnicas, operacionais, burocráticas, e, assim, permanentes, como são os cargos censurados, não podem ser submetidas ao livre provimento, vez que não se revestem das atribuições eleitas pela regra Constitucional, ou seja, de direção, chefia e assessoramento. E, deste modo, pouco se observa o liame da "confiança" para o desenvolvimento das ações governamentais, o que, sem dúvida, ofende os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica e razoabilidade.

Em suma, as razões recursais não vieram demonstrar que as atribuições dos respectivos cargos possuem os requisitos e características descritas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, daí a razão de se encaminhar cópia das peças pertinentes ao Ministério Público, para as medidas julgadas cabíveis.

Pelo exposto, ao acompanhar o posicionamento da SDG, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do PEDIDO DE REEXAME, apenas para afastar da fundamentação o apontamento envolvendo a aplicação dos recursos do FUNDEB, porém, mantendo o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO, relativas ao exercício

de 2008, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão de primeira instância.

É a minha posição.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.